**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 279908/2013.**

**Recorrente – Carlos Roberto Simonetti Filho.**

Auto de Infração n. 137861, de 17/05/2013.

Relatora – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF.

Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM.

Advogados – Joacir Jolando Neves – OAB/MT 3.610-B,

Italo Jorge Silveira Leite – OAB/MT 1.074,

Viviane Anne Diavan - OAB/MT 6.661,

Tiago Shioji Tiuman – OAB/MT 21.461.

Procuradora – Marline Debortoli – CPF – 949.160.639-53

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 280/2021**

Auto de Infração n° 137861, de 17/05/2013. Termo de Embargo/ Interdição n° 122934, de 17/05/2013. Por desmatar 136,9698 hectares de vegetação nativa corte rasa fora da área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental conforme despacho da folha 264 do processo de LAU n° 436579/2008. Decisão Administrativa n° 1119/SPA/SEMA/2018, de 29/05/2018, pela homologação do Auto de Infração n°137861, de 17/05/2013, arbitrando a multa no valor de R$ 136.969,80 (cento e trinta e seis novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n° 6514/08. Requer o recorrente que seja o presente recurso recebido, dando total provimento ao mesmo, reconhecendo as razões para a reforma da decisão atacada, para o fim de: acolher a prescrição suscitada, eis que o CAR validado com inexistência de AUAS, comprova que eventual desmatamento é anterior ao ano de 2008 e, portanto, o auto de infração n° 137861 e termo de embargo n° 122934, ambos datados em 17.05.2013, foram lavrados quando já ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos previsto no artigo 19 de Decreto 1.986/2013 do Estado de Mato Grosso c/c com o artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008. Em sendo ultrapassado o pedido anterior, reconhecer a consolidação da área supostamente desmatada, sem a necessidade de implantação de PRAD, tendo em vista a existência de CAR validado com inexistência de AUAS e, consequentemente, determinar a suspensão das penalidades relativas no auto de infração n° 137861 e termo de embargo n° 122934. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor, conhecendo o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito dar parcial provimento para afastar o desmate de 31,8158 há pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art.21 do Decreto Federal n° 6.514/08, e retificar o valor da multa aplicada para o valor de R$ 105.154,000 (cento e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais), considerando o desmate de 105.1540 ha x R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 52 do Decreta Federal n° 6514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Pavezi**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 04 de outubro de 2021.

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**